

Acórdão: 16.637/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110659-15
Impugnante: Marcelo Junqueira Maciel Dias
Proc. S. Passivo: Sebastião Nogueira Neri/Outro
PTA/AI: 01.000141186-60
Inscr. Estadual: 693.931646.00-66
Origem: DF/ São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se o destinatário constante das notas fiscais, de fora do Estado, declara não ter adquirido e nem recebido as mercadorias e o emitente não comprova a efetiva entrega, legitima-se o procedimento fiscal de exigir, além da penalidade específica, o ICMS e MR, referente à diferença de alíquota apurada, conforme rerratificação do Auto de Infração de fls. 70/71. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de entregar as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 006595, de 18/10/2002, 006615, de 24/10/2002, 006624 e 006625, de 25/10/2002, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS (diferença de alíquota), MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 70/71), rerratificando o Auto de Infração, onde conclui que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, foram entregues a destinatário diverso. Assim, altera o crédito tributário, passando exigir ICMS (diferença de alíquota), MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75. O Impugnante se manifesta a respeito (fls.73 a 76). O Fisco volta a se manifestar (fls.81/82).

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a acusação de entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele indicado nos documentos fiscais autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal constatação foi feita pelo Fisco através de declaração prestada pelo destinatário descrito nos documentos fiscais autuados (fls.57), onde esse mesmo destinatário registra até mesmo nunca ter realizado operações comerciais com o Autuado que é o emitente dos documentos fiscais.

Exige-se ICMS (diferença de alíquota), MR e MI.

Em sua defesa, o Impugnante busca rechaçar a acusação fiscal sem contudo comprovar ao menos a realização do negócio com o destinatário descrito nos documentos fiscais.

Isso mesmo, o Impugnante não colaciona ao feito recibos, cópias de cheques ou ordens de pagamento demonstrando a realização do negócio e até mesmo fragilizando a declaração juntada ao feito pelo Fisco que, até prova em contrário, espelha a realidade fática de que esse destinatário não adquiriu nem recebeu tais mercadorias.

No mínimo, a presunção neste sentido é legítima, pois, repita-se, não há do lado do Impugnante qualquer elemento concreto a afastar essa presunção de entrega a destinatário diverso que, pelo que se apresenta nos autos, trata-se de presunção legítima.

Assim, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências fiscais conforme rerratificação do Auto de Infração, procedida pelo Fisco às fls. 70/71.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do crédito tributário de fls. 70/71. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ